

Notas sobre a teoria do adimplemento substancial à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues

Ministra do Superior Tribunal de Justiça.

Anderson Luis Motta da Silva Junior

Doutorando e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

*Assessor de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.
Membro associado do Instituto Brasileiro de Estudos da Responsabilidade Civil.*

RESUMO

O presente artigo examina o emprego da teoria do adimplemento substancial na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, adotada em situações excepcionais, à luz do art. 475 do Código Civil, com especial atenção à contribuição do Ministro Antônio Carlos Ferreira, relator do REsp n. 1.581.505/SC, julgado paradigmático sobre o tema. São analisadas as balizas definidas pela Corte – a existência de expectativas legítimas, o inadimplemento mínimo e a possibilidade de preservação do contrato, sem prejuízo aos interesses da parte lesada – e os limites de sua aplicação, notadamente a inaplicabilidade às obrigações alimentares. Demonstra-se que o adimplemento substancial não constitui exceção à força obrigatória dos contratos, mas expressão da boa-fé objetiva e da confiança legítima, orientando uma justiça contratual pautada pela proporcionalidade e pela racionalidade das decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-chave: Direito Civil. Contratos. Aplicação. Limites.

ABSTRACT

This article examines the use of the theory of substantial performance in the case law of the Superior Court of Justice, adopted in exceptional situations, in light of Article 475 of the Civil Code, with special attention to the contribution of Justice Antônio Carlos Ferreira, reporting judge of Resp No. 1,581,505/SC, a paradigmatic judgment on the subject. The

guidelines defined by the Court are analyzed – the existence of legitimate expectations, minimum non-performance, and the possibility of preserving the contract without harming the interests of the injured party – and the limits of its application, notably its inapplicability to alimony obligations. It demonstrates that substantial performance is not an exception to the binding force of contracts, but rather an expression of objective good faith and legitimate trust, guiding contractual justice guided by the proportionality and rationality of the decisions of the Superior Court of Justice.

Keywords: Civil Law. Contracts. Mandatory Application. Limits.

Sumário: Introdução; 1. Do adimplemento ao inadimplemento; 2. A teoria do adimplemento substancial à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; Conclusão; Referências.

Introdução

A teoria do adimplemento substancial foi forjada no Direito inglês, a partir da consideração de que, em determinadas situações, a resolução do contrato em decorrência de inadimplemento insignificante da prestação por um dos contratantes poderia ser desproporcional e injusta, rompendo a legítima confiança da contraparte.

Posteriormente, chegou a países que adotam o sistema de *civil law*, como a Itália, que, em seu Código Civil, prevê a *substantial performance*, referindo-se, no art. 1.455, a “*importanza dell'inadempimento*”. Na mesma linha, a teoria do adimplemento substancial foi adotada no direito positivo de Portugal, cujo Código Civil veda a resolução do negócio “*se o não cumprimento parcial, atendendo ao seu interesse [do credor], tiver escassa importância*” (art. 802, 2, do Código Civil).

No Brasil, embora a referida teoria não encontre previsão legal, o Superior Tribunal de Justiça, ao longo dos últimos anos, tem nela se fundamentado, como razão de decidir, em certos casos específicos, à vista de situações concretas, em prol da tutela da confiança e da preservação do vínculo contratual diante de inadimplementos mí nimos.

A teoria parte da premissa de que o contrato deve cumprir sua função e de que as partes devem comportar-se de modo leal e cooperativo, em conformidade com os valores constitucionais que orientam o direito privado. Desse modo, a análise do inadimplemento deixa de ser apenas quantitativa — centrada

na proporção econômica da obrigação inadimplida — e passa a abranger aspectos qualitativos, como a relevância do descumprimento, a boa-fé das partes e a possibilidade de preservação do negócio jurídico.

O presente estudo busca examinar a teoria do adimplemento substancial à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com especial atenção ao Recurso Especial n. 1.581.505/SC, sob a relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, merecidamente homenageado nesta obra, que se tornou referência pela densidade argumentativa e pela clareza com que delimitou os requisitos e os limites de aplicação da teoria.

O artigo, que não pretende esgotar o tema, mas oferecer notas críticas e reflexivas, propõe uma leitura articulada entre a dogmática civil clássica e a orientação contemporânea do STJ. Parte-se, assim, da distinção entre adimplemento e inadimplemento, para, em seguida, examinar a evolução, a fundamentação e os critérios de incidência do adimplemento substancial no direito brasileiro.

1 Do adimplemento ao inadimplemento

Toda relação obrigacional tem por finalidade o adimplemento.¹ Cumprir a obrigação é realizar o interesse legítimo do credor e, simultaneamente, extinguir o vínculo jurídico que onera o devedor. O adimplemento representa, portanto, a forma normal e desejada de extinção da obrigação, traduzindo o ideal de certeza e segurança que permeia a vida contratual. É a concretização do princípio segundo o qual as obrigações existem para serem cumpridas.

A partir dessa perspectiva, a força obrigatória dos contratos — expressa na máxima *pacta sunt servanda* — impõe que as par-

¹ “O adimplemento é o cumprimento da prestação que constitui objeto da relação obrigacional. O Código Civil emprega com o mesmo sentido o termo pagamento, expressão que se utiliza, na linguagem comum, apenas para as dívidas de dinheiro. Em sentido técnico-jurídico, contudo, adimplemento e pagamento são sinônimos, não se limitando esta última expressão ao adimplemento das obrigações pecuniárias. Assim, o cumprimento de uma obrigação de dar coisa diversa em dinheiro, como entregar um livro, ou de uma obrigação de fazer, como pintar uma casa, ou mesmo de uma obrigação de não fazer, como manter sigilo sobre segredos industriais, denomina-se pagamento ou adimplemento, independentemente da modalidade de obrigação ou de seu objeto” (SCHREIBER, Anderson. Manual de direito civil contemporâneo. 8^a ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2025, pp: 309-310).

tes observem fielmente o conteúdo do pacto celebrado.² Tal princípio, longe de se esgotar na rigidez formal da vinculação, tem por fundamento a segurança jurídica e a confiança recíproca, pilares da economia de mercado e da liberdade negocial.

O adimplemento corresponde, assim, à execução exata, tempestiva e integral da prestação, nos termos do art. 394 do Código Civil, segundo o qual se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma devidos.³ A regra implícita nesse dispositivo é que a obrigação deve ser cumprida conforme o pactuado, sendo o cumprimento defituoso, parcial ou tardio uma forma de inadimplemento.⁴

² “Pelo princípio da autonomia da vontade, ninguém é obrigado a contratar. A ordem jurídica concede a cada um a liberdade de contratar e definir os termos e objeto da avença. Os que o fizerem, porém, sendo o contrato válido e eficaz, devem cumpri-lo, não podendo se forrarem às suas consequências, a não ser com a anuência do outro contratante. Como foram as partes que escolheram os termos do ajuste e a ela se vincularam, não cabe ao juiz preocupar-se com a severidade das cláusulas aceitas, que não podem ser atacadas sob a invocação dos princípios de equidade. O princípio da força obrigatória dos contratos significa, em essência, a irreversibilidade da palavra empenhada” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro - Contratos e atos unilaterais* v. 3. 20^a ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2023, p: 28).

³ Art. 394 do Código Civil: Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

⁴ Nas palavras de Rodrigo da Guia Silva: “Em busca do sentido atribuído pelo direito brasileiro à noção de adimplemento contratual, desde o início da análise do Código Civil brasileiro se percebe que o diploma se absteve de fornecer uma conceituação estrita na matéria. No que diz respeito à disciplina da generalidade das obrigações (principal fonte normativa para a compreensão do inadimplemento contratual), a análise do Título III (“Do adimplemento e extinção das obrigações”) e do Título IV (“Do inadimplemento das obrigações”) do Livro I (“Do direito das obrigações”) da Parte Especial do Código Civil revela que o diploma não se ocupou de conceituar seja o adimplemento, seja o inadimplemento. Limitou-se o legislador, ao revés, a regular – conquanto sem maior esforço de sistematização – diversos aspectos do regime jurídico do (in)adimplemento. Ao assim proceder, não andou de todo sem razão o legislador, tendo, em realidade, demonstrado valorosa deferência à advertência geral de que não convém ao legislador apresentar conceituações sobre os institutos jurídicos ou se ocupar minuciosamente da sua sistematização.

De todo modo, pode-se extrair bom indício do sentido atribuído pelo direito brasileiro ao adimplemento contratual a partir de leitura a contrário sensu do dispositivo que inaugura o capítulo dedicado ao tratamento da mora no diploma codificado. Dispõe o art. 394 do Código Civil que “[c]onsidera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer”.

O inadimplemento, por sua vez, constitui o descumprimento culposo de uma obrigação exigível, frustrando o interesse útil do credor e acarretando responsabilidade civil ao devedor. Pode ser absoluto — quando a prestação se torna definitivamente impossível ou inútil —, ou relativo, nas hipóteses em que o cumprimento ainda é possível, mas extemporâneo ou defeituoso.⁵

Como regra geral, o inadimplemento autoriza a resolução contratual.⁶ O art. 475 do Código Civil consagra expressamente o direito do credor de pedir a resolução do contrato quando o devedor não cumpre a obrigação, salvo se preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por

Como se percebe, o conceito de mora adotado pelo legislador pátrio (CC, art. 394) expressamente abrange, além do tempo, o lugar e a forma devidos. A propósito, já logrou a civilística demonstrar que a forma a que alude o art. 394 do Código Civil, sem se confundir com o elemento formal relevante na seara do estudo dos elementos essenciais do negócio jurídico (no sentido de modo de exteriorização da vontade), corresponde efetivamente à “maneira de ser (coisa) ou fazer (fato) da prestação”. Assim, a própria dicção legal fornece os alicerces para o reconhecimento da vasta amplitude conceitual da mora (e, por via de consequência, do inadimplemento em geral) no direito brasileiro” (SILVA, Rodrigo da Guia. *A força centrípeta do conceito de inadimplemento contratual. Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1-30, 2022, pp. 4-5).

⁵ “Sob tal perspectiva, valoriza-se o aspecto objetivo do inadimplemento, que se individua na não satisfação do interesse do credor, e se altera de maneira significativa a compreensão das espécies de inadimplemento, classificado dicotomicamente em inadimplemento absoluto e mora. Configura-se o primeiro quando a prestação devida, após o nascimento da obrigação, não puder mais ser realizada ou, podendo sé-lo, não mais interessar ao credor. A prestação é, portanto, irrecuperável. Por outro lado, haverá apenas mora se a prestação devida, apesar de não cumprida no tempo, lugar ou modo ajustado, ainda for de possível execução para o devedor e útil para o credor, nos termos do art. 394 do Código Civil” (TERRA, A. de M. V.; GUEDES, G. S. da C. *Adimplemento substancial e tutela do interesse do credor: análise da decisão proferida no REsp 1.581.505*. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. I.], v. 11, n. 01, 2017, pp: 100-101). Em ambos os casos, rompe-se o equilíbrio da relação contratual, abrindo-se ao credor o direito à resolução do contrato e à reparação das perdas e danos.⁸

⁸ “Na impossibilidade superveniente, absoluta ou relativa, por culpa do devedor, cabe ao credor ou manter o contrato, requerendo o equivalente e mais indenização por perdas e danos, ou resolvê-lo, mediante o exercício do seu direito formativo (art. 475 do Código Civil), igualmente com direito à indenização. (...) O incumprimento, requisito da resolução, é apenas o ‘incumprimento definitivo’, originário de impossibilidade superveniente, total, absoluta ou relativa, imputável ao devedor, ou resultante da perda do interesse do credor em receber uma prestação ainda possível, mas que não foi efetuada ou foi malfeita por impossibilidade parcial ou temporária, por cumprimento imperfeito ou pela forma” (AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 2004, pp. 95-96).

⁶ ASSIS, Araken de. *Resolução do contrato por inadimplemento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

perdas e danos.⁷ A resolução, todavia, não é automática, já que sua incidência deve observar os princípios da proporcionalidade, da boa-fé e da função social, que atuam como vetores de limitação do exercício do direito potestativo resolutório.⁸

É nesse ponto que se insere a teoria do adimplemento substancial.⁹ Em determinadas situações, embora exista inadimplemento, o cumprimento parcial revela-se tão relevante e próximo do integral que não seria legítimo resolver o contrato.¹⁰ O que se tem, nessas hipóteses, é um inadimplemento mínimo, incapaz de frustrar a finalidade econômica e jurídica do negócio. O reconhecimento dessa exceção demonstra que a rigidez da máxima *pacta*

⁷ Art. 475 do Código Civil: A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

⁸ “A perspectiva funcional significa reconhecer que a totalidade obrigacional existe em razão de um fim, que a polariza e dinamiza: o adimplemento. Todos os direitos, subjetivos e potestativos, ônus e deveres, poderes e faculdades, toda a situação jurídica complexa têm existência temporária orientada a atingir um fim objetivamente considerado, que deve concretizar-se em um conjunto de interesses merecedor de tutela” (KONDER, Carlos Nelson. *Boa-fé objetiva, violação positiva do contrato e prescrição: repercussões práticas da contratualização dos deveres anexos no julgamento do REsp 1276311*. Revista Trimestral de Direito Civil, vol. 50, p. 217-236, abr.-jun./2012, p. 222).

⁹ Aline de Miranda Valverde Terra e Gisela Sampaio da Cruz Guedes consideram o adimplemento substancial como uma espécie de mora. Daí, de acordo com as autoras, decorre a impossibilidade de resolução da relação obrigacional: “Em primeiro lugar, em caso de adimplemento substancial, afasta-se a aplicação dos remédios voltados à tutela do credor em caso de inadimplemento absoluto, a exemplo da resolução da relação obrigacional. Dito de outro modo, a impossibilidade de resolução em caso de adimplemento substancial decorre do fato de se tratar, o adimplemento substancial, de espécie de mora, no âmbito da qual não se facilita ao credor o exercício daquele direito potestativo, cujo suporte fático é o inadimplemento absoluto” (TERRA, A. de M. V.; GUEDES, G. S. da C. *Adimplemento substancial e tutela do interesse do credor: análise da decisão proferida no REsp 1.581.505*. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 11, n. 01, 2017, p: 103).

¹⁰ Sobre o ponto, embora Araken de Assis não afirme, expressamente, que o adimplemento substancial é uma espécie de mora, afirma o autor que apenas o adimplemento absoluto autoriza a resolução do contrato: “o inadimplemento deverá se revestir de características muito relevantes para autorizar a resolução. A exigência se manifesta nas várias modalidades de incumprimento. Sua reiteração constante, nessas áreas, indica talvez o interesse na preservação do vínculo, em detrimento do seu desfazimento, e aponta o inadimplemento absoluto, porque elimina em definitivo a possibilidade de o obrigado prestar, como a única modalidade admissível em sede resolutória” (ASSIS, Araken de. *Resolução do contrato por inadimplemento*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 117).

sunt servanda deve ceder espaço à preservação do vínculo, quando, preservadas as bases econômicas do contrato, o comportamento das partes e a boa-fé objetiva justificarem a manutenção da relação contratual.

Assim, a transição do adimplemento para o inadimplemento não é um salto absoluto, mas um campo de gradações. Entre o cumprimento integral e o descumprimento total, há espaço para, em situações excepcionais, haver a ponderação de valores: de um lado, a confiança do credor; de outro, a boa-fé e o esforço do devedor, que realizou em sua quase totalidade a prestação, atendendo substancialmente aos interesses do credor, reservadas as bases econômicas do contrato. A teoria do adimplemento substancial surge exatamente nesse espaço, como instrumento de justiça contratual, destinado a impedir o uso abusivo do direito de resolução em detrimento de quem cumpriu substancialmente sua obrigação.

2 A teoria do inadimplemento substancial à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

A teoria do adimplemento substancial impõe interpretação restritiva à regra esculpida no art. 475 do Código Civil, o qual assegura à parte lesada pelo inadimplemento a opção entre pedir a resolução do contrato ou exigir-lhe o cumprimento, assegurada em ambos os casos indenização por perdas e danos. Dado o seu caráter restritivo de direito estabelecido em lei em prol da parte lesada, a teoria comentada deve ser utilizada em caráter excepcional, para resolver, à luz do princípio da boa-fé objetiva, situações especificamente consideradas caso a caso. O foco desloca-se da violação formal para a análise material do cumprimento, de modo que o inadimplemento apenas não justificará a resolução se for atingida, de forma relevante, a finalidade econômica e a confiança do credor.

Do ponto de vista dogmático, a teoria funda-se em três pilares: (i) o princípio da conservação do negócio jurídico; (ii) o princípio da boa-fé objetiva; e (iii) a tutela do equilíbrio e da confiança nas relações contratuais. A manutenção do vínculo contratual, quando o devedor cumpriu quase integralmente sua obrigação, é justificada quando atendido substancialmente o interesse útil do credor na prestação, preservadas as bases econômicas levadas em conta pelas partes contratantes ao contratar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou, a partir do REsp 76.362/MT, de relatoria do Ministro Ruy Rosado de

Aguiar, julgado em 11 de dezembro de 1995 pela Quarta Turma (DJ de 01/04/1996),¹¹ os requisitos cumulativos para a incidência da teoria, os quais foram reafirmados e aprimorados posteriormente pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira no julgamento REsp 1.581.505/SC, quais sejam: a) existência de expectativas legítimas geradas pelo comportamento das partes; b) que o inadimplemento seja mínimo, considerado o valor total do contrato; e c) que seja possível manter a eficácia do negócio jurídico, sem prejuízo ao direito do credor de exigir judicialmente o valor remanescente.¹² Esses requisitos revelam uma concepção qualitativa do inadimplemento, já que o exame da substancialidade não se limita ao aspecto numérico da dívida, mas exige avaliação do contexto contratual, da finalidade eco-

¹¹ SEGURO. INADIMPLEMENTO DA SEGURADA. FALTA DE PAGAMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. RESOLUÇÃO. A COMPANHIA SEGURADORA NÃO PODE DAR POR EXTINTO O CONTRATO DE SEGURO, POR FALTA DE PAGAMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO DO PRÊMIO, POR TRÊS RAZÕES: A) SEMPRE RECEBEU AS PRESTAÇÕES COM ATRASO, O QUE ESTAVA, ALIÁS, PREVISTO NO CONTRATO, SENDO INADMISSÍVEL QUE APENAS REJEITE A PRESTAÇÃO QUANDO OCORRA O SINISTRO; B) A SEGURADORA CUMPRIU SUBSTANCIALMENTE COM A SUA OBRIGAÇÃO, NÃO SENDO A SUA FALTA SUFICIENTE PARA EXTINGUIR O CONTRATO; C) A RESOLUÇÃO DO CONTRATO DEVE SER REQUERIDA EM JUÍZO, QUANDO SERÁ POSSÍVEL AVALIAR A IMPORTÂNCIA DO INADIMPLEMENTO, SUFICIENTE PARA A EXTINÇÃO DO NEGÓCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp n. 76.362/MT, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 11/12/1995, DJ de 1/4/1996, p. 9917).

¹² DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL DO CONTRATO. INADIMPLEMENTO. RELEVÂNCIA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O uso do instituto da *substancial performance* não pode ser estimulado a ponto de inverter a ordem lógico-jurídica que assenta o integral e regular cumprimento do contrato como meio esperado de extinção das obrigações.

2. Ressalvada a hipótese de evidente relevância do descumprimento contratual, o julgamento sobre a aplicação da chamada “Teoria do Adimplemento Substancial” não se prende ao exclusivo exame do critério quantitativo, devendo ser considerados outros elementos que envolvem a contratação, em exame qualitativo que, ademais, não pode descurar dos interesses do credor, sob pena de afetar o equilíbrio contratual e inviabilizar a manutenção do negócio.

3. A aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial exigiria, para a hipótese, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) a existência de expectativas legítimas geradas pelo comportamento das partes; b) o pagamento faltante há de ser ínfimo em se considerando o total do negócio; c) deve ser possível a conservação da eficácia do negócio sem prejuízo ao direito do credor de pleitear a quantia devida pelos meios ordinários (critérios adotados no REsp 76.362/MT, QUARTA TURMA, j. Em 11/12/1995, DJ 01/04/1996, p. 9917).

nômica e da confiança depositada. Nesse sentido, a lição de Ruy Rosado de Aguiar (1991, p. 133):

Os dados a considerar, portanto, são de duas ordens: os elementos objetivos, fornecidos pela regulação contratual e extraídos da natureza da prestação, e o elemento subjetivo, que reside na necessidade existente no credor em receber uma prestação que atenda à carência por ele sentida, de acordo com a sua legítima expectativa.

Na mesma linha, tem destacado o STJ que:

É que, ressalvada a hipótese de evidente relevância, o julgamento sobre a substancialidade do descumprimento contratual não se deve prender ao exclusivo exame do critério quantitativo, mormente quando sabemos que determinadas hipóteses de violação positiva podem, eventualmente, afetar o equilíbrio contratual e inviabilizar a manutenção do negócio. Há, portanto, outros tantos elementos que também envolvem a contratação e devem ser considerados para efeito de se avaliar a extensão do adimplemento, um exame qualitativo que ademais não pode descurar dos interesses do credor.¹³

Assim, é possível afirmar que o Recurso Especial n. 1.581.505/SC é o marco contemporâneo da jurisprudência sobre o tema. O caso envolvia uma promessa de compra e venda de imóvel entre a empresa A. A. B. Ltda. e a adquirente M. C. F. F. Após o pagamento de parte substancial do preço, a compradora deixou de quitar as parcelas finais, o que levou a promitente-vendedora a ajuizar ação de resolução contratual cumulada com reintegração de posse e indenização.

Em primeiro grau, o Juízo entendeu que a compradora havia adimplido 84,36% do contrato e, por isso, julgou improcedente

4. No caso concreto, é incontrovertido que a devedora inadimpliu com parcela relevante da contratação, o que inviabiliza a aplicação da referida doutrina, independentemente da análise dos demais elementos contratuais.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.581.505/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 28/9/2016).

¹³ Trecho do voto proferido pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira no julgamento do REsp. 1.581.505 – SC.

o pedido de resolução, determinando apenas a cobrança das parcelas em mora. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, entretanto, reformou a sentença, entendendo que o débito ultrapassava 30% do valor total do contrato, afastando a aplicação da teoria.

Ao apreciar o recurso especial interposto, o Ministro Antonio Carlos Ferreira reconheceu que o descumprimento atingia parcela relevante da obrigação e que, portanto, não havia espaço para o reconhecimento do adimplemento substancial. Em voto minucioso, o relator ressaltou que o instituto não pode ser aplicado de forma automática, sob pena de enfraquecer a força obrigatória dos contratos. Ademais, recordou que o uso indiscriminado da teoria poderia “inverter a lógica contratual”, estimulando o inadimplemento e comprometendo a estabilidade das relações negociais.¹⁴

Por isso mesmo, na decisão, a Quarta Turma reafirmou que o critério quantitativo é apenas indicativo, e não determinante, de modo que o julgamento deve considerar as circunstâncias concretas, o comportamento das partes e o grau de comprometimento da finalidade contratual (interesse útil da prestação), uma vez que a teoria exige ponderação entre a segurança jurídica, inerente ao *pacta sunt servanda*, e o controle de abusividade do direito à resolução do contrato.

Como ressalta em seu voto o Ministro Antonio Carlos Ferreira, a incidência da mencionada teoria é excepcional, “reservada para os casos nos quais a rescisão contratual traduz, *icto oculi*, solução evidentemente desproporcional”. E prossegue:

Registro que sua utilização incontida pode avançar sobre direitos do credor e modificar as condições que foram levadas em consideração no momento em que estabelecidas as bases da contratação. A longo prazo, seus efeitos colaterais podem encarecer os custos da contratação, socializando os prejuízos da inadimplência praticada por alguns em detrimento de todos.¹⁵

Ademais, não se pode deixar de considerar a necessidade de se propiciar a plena satisfação do credor, sem que este precise

¹⁴ “O uso do instituto da *substantial performance* não pode ser estimulado a ponto de inverter a ordem lógico-jurídica que assenta o integral e regular cumprimento do contrato como meio esperado de extinção das obrigações. Definitivamente, não. A sua incidência é excepcional, reservada para os casos nos quais a rescisão contratual traduz, *icto oculi*, solução evidentemente desproporcional” (Trecho do voto proferido pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira no julgamento do REsp. 1.581.505 - SC).

ajuizar outra ação, como pressuposto para a aplicação da teoria do adimplemento substancial. Essa linha foi enfatizada, em seu voto vogal, pelo Ministro Raul Araújo:

Então, quando se aplicou naquele precedente que Sua Excelência destaca, em um exemplo, que alguém contratou a construção da casa, o construtor a edificou e ao final faltavam apenas algumas maçanetas nas portas, e o proprietário do imóvel não quis pagar o preço do imóvel por falta desse insignificante percentual na encomenda que fizera, obrigou-se aquele que contratara a construção a pagá-la, mas permitiu-se que descontasse o valor das maçanetas que não constavam nas portas naquela construção, de modo que, com a aplicação da teoria, todos ficaram adequadamente atendidos. Ou seja, alguém construiu a casa, recebeu pelo que construiu, porém não entregou maçanetas, que puderam ser descontadas do valor que seria pago pelo contratante da construção.

Então, é muito importante o item “b” que o eminente Relator aponta em seu detalhado e valioso voto: a satisfação do interesse do credor com a aplicação da teoria.

Afinal, o que pode levar as partes, especialmente o credor, a uma situação incômoda é que o Poder Judiciário considere aplicável a teoria do adimplemento substancial sem proporcionar ao credor, de logo, com a aplicação, o meio de obtenção da satisfação do seu crédito, ainda que por outra via, como naquele caso em que se permitiu o desconto do valor das maçanetas (...).¹⁵

¹⁵ Fazendo referência às lições de Reinhard Zimmermann e Jan Peter Schimidt, continua o Ministro no sentido de que: “[a] liberdade contratual implica autodeterminação e responsabilidade pelos próprios atos. As partes que celebram um contrato devem arcar com as consequências que isso possa acarretar, desde que não tenham sido ludibriadas ou enganadas de alguma forma, nem tenham sido coagidas. (...) O Direito dos Contratos e a liberdade contratual não são fins em si mesmos. São meios para permitir às partes exercer seu direito de autodeterminação. Evidentemente, um contrato deve ser o resultado de um ato de autodeterminação de ambas as partes. E o Direito precisa garantir que ambas as partes de fato possam tomar uma decisão autodeterminada” (RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. RODAS, Sérgio. *Entrevista com Reinhard Zimmermann e Jan Peter Schimidt*. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 5. ano 2. p. 329/362. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, out-dez. 2015. p. 355).

Pelo exposto, constata-se que a decisão demonstra a postura cautelosa do STJ, neste e em outros casos, que reconhece a teoria como um instrumento de justiça contratual, em situações particulares, mas evita transformá-la em incentivo ao inadimplemento. O precedente reafirma que o adimplemento substancial é exceção e só deve incidir quando o descumprimento for ínfimo, justificado e não comprometer o equilíbrio do contrato. Assim, diante do inadimplemento, não só pode, como deve, o credor se valer dos instrumentos de proteção ao seu interesse, disponibilizados pelo ordenamento, mas, quando o fizer, deve também considerar os interesses do devedor, não se valendo de instrumentos que, no caso concreto, imponham à parte contrária um sacrifício desproporcional à lesão por ele sofrida (TERRA; GUEDES, 2017, p. 111).

Nítido exemplo de que a teoria do adimplemento substancial deve ser aplicada com cautela, o que denota a preocupação do STJ em estabelecer limites à sua aplicação, é expresso na posição da Corte diante de dívidas de natureza alimentar. Ainda que o Tribunal tenha admitido o adimplemento substancial em diferentes hipóteses contratuais — como compra e venda, alienação fiduciária e arrendamento mercantil —, afastou expressamente sua incidência em obrigações de natureza alimentar.

Um dos julgamentos de maior repercussão é o HC 439.973/MG, no qual se discutiu a possibilidade de aplicar a teoria para suspender a prisão civil de um devedor de alimentos que havia quitado 85,4% do débito. O relator, Ministro Luis Felipe Salomão, concedeu a ordem de ofício, sustentando que a prisão civil é medida excepcional e que o cumprimento substancial deveria impedir o encarceramento.

O voto-vista divergente do Ministro Antonio Carlos Ferreira, entretanto, prevaleceu. Para o Ministro, a teoria do adimplemento substancial não se aplica às obrigações de natureza familiar, pois tais vínculos não se regem pela lógica contratual, mas pela solidariedade e pela tutela da dignidade do alimentando. Assim, a execução de alimentos obedece a regime próprio, no qual a satisfação integral da obrigação é indispensável à preservação da vida e da subsistência do credor.¹⁶

¹⁶ Sobre o tema, ver: QUINELATO, João. *O adimplemento substancial nas obrigações de prestar alimentos: influxos da boa-fé objetiva nas relações familiares*. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 1-22, 2018. Ver também: VERMELHO, Schamyr Pancieri; BUFULIN, Augusto Passamani. *A possibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial para a suspensão da ordem de prisão do devedor de alimentos*. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1-19. 2022.

A decisão da Quarta Turma, por maioria, denegou o *habeas corpus*, fixando entendimento de que o adimplemento parcial, ainda que expressivo, não descharacteriza a mora alimentar e não afasta a possibilidade de prisão civil, em razão da natureza existencial do crédito. Essa posição, reafirmada em julgados posteriores, demonstra que a teoria não pode ser aplicada de modo indiferenciado, sob pena de desvirtuar sua finalidade protetiva.

A distinção entre obrigações patrimoniais e alimentares evidencia o caráter funcional da teoria: ela não se presta a premiar o devedor, mas a preservar o contrato quando o cumprimento parcial atinge a finalidade do pacto, mantendo-se o interesse útil do credor da prestação e permitindo sua satisfação sem o ajuizamento de outra ação. Nas dívidas de alimentos, essa finalidade é sempre vital e não admite graduação. A posição do Ministro Antonio Carlos Ferreira, nesse contexto, reafirma a coerência sistemática da jurisprudência e o respeito à teleologia das normas, a demonstrar que a trajetória jurisprudencial conduzida pelo STJ revela uma aplicação prudente e calibrada da teoria.

Desta forma, o adimplemento substancial não pode ser considerado um salvo-conduto para o inadimplemento, mas um instrumento de concretização da justiça contratual. Sua função é equilibrar o rigor do *pacta sunt servanda* com a boa-fé objetiva, assegurando que o contrato realize sua finalidade econômica e ética.

Conclusão

A definição de balizas para a aplicação da teoria do adimplemento substancial, há muito reconhecida pela doutrina e incorporada em precedentes jurisprudenciais esparsos, a despeito da falta de previsão no direito positivo, constitui relevante norte para seu emprego no direito brasileiro contemporâneo. Os precedentes de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, notadamente o paradigmático acórdão no REsp. 1.581.505/SC, representam a sedimentação de uma leitura qualitativa do inadimplemento, fundada na boa-fé objetiva e orientada à preservação dos efeitos úteis do contrato, sem prejuízo da completa satisfação do interesse da parte lesada.

Mais do que uma técnica de equidade, o adimplemento substancial afirma-se como critério de justiça contratual, que, em situações excepcionais, impede a resolução desproporcional do negócio, quando o devedor cumpriu parte significativa da obrigação, sendo possível propiciar ao credor a essencialidade eco-

nômica e prática da prestação. Na linha da observação feita pelo Ministro Raul Araújo, entendemos necessário que a satisfação do lesado pelo inadimplemento seja completa, embora de forma diversa da inicialmente prevista no contrato, sem necessidade de ajuizamento de nova ação. O instituto, ao mitigar o exercício do direito potestativo de resolução, reafirma que o vínculo obrigacional deve ser interpretado à luz da boa-fé objetiva, da confiança legítima e da cooperação que permeiam a execução do contrato.

O tratamento dado pelo STJ, em especial no REsp n. 1.581.505/SC, revela um compromisso com a racionalidade e a previsibilidade das decisões. Longe de estimular o inadimplemento, a jurisprudência firmada estabelece parâmetros objetivos — como a relevância da parcela inadimplida, a boa-fé das partes e a conservação dos efeitos úteis da obrigação, notadamente a satisfação do contratante lesado —, restringindo a aplicação da teoria às hipóteses em que a resolução se mostraria manifestamente desarrazoada.

A atuação do Ministro Antonio Carlos Ferreira foi decisiva nesse processo de maturação jurisprudencial. Seus votos ressaltam que a teoria não pode converter-se em válvula de escape para o inadimplemento, mas deve operar como instrumento de temperança, apto a equilibrar os interesses em jogo e a preservar a confiança nas relações contratuais. Sob sua relatoria, o Tribunal reafirmou que a análise da substancialidade é eminentemente qualitativa e que o parâmetro decisivo não está no percentual adimplido, mas na manutenção do interesse útil da prestação e na ausência de prejuízo essencial ao credor.

Ao mesmo tempo, a jurisprudência delimitou com rigor o campo de incidência da teoria, afastando sua aplicação em vínculos de natureza existencial — como as obrigações alimentares —, em que o adimplemento parcial não satisfaz a finalidade essencial da prestação. Essa distinção evidencia a maturidade da Corte Superior ao compatibilizar a dogmática contratual com os valores da boa-fé objetiva e da solidariedade, sem desnaturar a estrutura do direito das obrigações.

Nesse percurso, o STJ consolidou um entendimento que combina técnica e prudência: o adimplemento substancial não é exceção à força obrigatória dos contratos, mas expressão do próprio princípio da boa-fé objetiva, que exige que o exercício de direitos observe padrões de lealdade e proporcionalidade.

Assim, a teoria emerge não como renúncia à vinculação contratual, mas como afirmação de um modelo de justiça

obrigacional comprometido com a confiança legítima, a moderação e a eticidade das relações privadas. É nessa chave que se revela o legado do Ministro homenageado: a construção de uma jurisprudência que alia estabilidade, coerência e sensibilidade social, reafirmando o papel do Superior Tribunal de Justiça como guardião da boa-fé e da racionalidade nas relações contratuais.

Referências

- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor**. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 2004.
- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor (Resolução)**. Rio de Janeiro: AIDE, 1991.
- ASSIS, Araken de. **Resolução do contrato por inadimplemento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 76.362/MT. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Quarta Turma. Julgado em 11 dez. 1995. Diário da Justiça, Brasília, DF, 1 abr. 1996.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.581.505/SC. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgado em 18 ago. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 set. 2016.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro - Contratos e atos unilaterais v. 3. 20^a ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2023.
- GOMES, Orlando. **Obrigações**. 16. ed. Atual. Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- KONDER, Carlos Nelson. **Boa-fé objetiva, violação positiva do contrato e prescrição**: repercussões práticas da contratualização dos deveres anexos no julgamento do REsp 1276311. Revista Trimestral de Direito Civil, vol. 50, p. 217-236, abr.-jun./2012.
- MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. São Paulo: Marcial Pons, 2015.
- NANNI, Giovanni Ettore. **Inadimplemento absoluto e resolução contratual: requisitos e efeitos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- QUINELATO, João. **O adimplemento substancial nas obrigações de prestar alimentos**: influxos da boa-fé objetiva nas relações familiares. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 1-22, 2018.
- RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. RODAS, Sérgio. **Entrevista com Reinhard Zimmerman e Jan Peter Schimidt**. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 5. ano

2. p. 329/362. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, out-dez. 2015.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 8. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

SILVA, Clóvis V. do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

SILVA, Rodrigo da Guia. **A força centrípeta do conceito de inadimplemento contratual**. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de et alii. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Volume II. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de et alii. **Código**

Civil interpretado conforme a Constituição da República. Volume 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. **Fundamentos do direito civil**. Volume 2: obrigações. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TERRA, A. de M. V.; GUEDES, G. S. da C. **Adimplemento substancial e tutela do interesse do credor: análise da decisão proferida no REsp 1.581.505**. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. I.], v. 11, n. 01, 2017.

VERMELHO, Schamyr Pancieri; BUFLIN, Augusto Passamani. **A possibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial para a suspensão da ordem de prisão do devedor de alimentos**. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3.